



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 683A

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi

CNPJ 52.382.702/0001-80

Rua Antonio Bruno, 466

Telefone: (17) 3347-1434 | 3347-1483

Site: www.jaborandi.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi

CNPJ 42.707.588/0001-68

Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694

Telefone: (17) 3347-1170 | 3347-1457 | 3347-1580

Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 683A

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2357/2021, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JABORANDI, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Jaborandi, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do Artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O regime de previdência complementar de que trata o caput deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefício previdenciário complementares a eles destinados.

Artigo 2º - São abrangidos pelo regime de previdência complementar dos servidores do Município de Jaborandi:

I - servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, no regime estatutário, da administração direta,

suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal do Município de Jaborandi.

§ 1º - Os servidores referidos no inciso I deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência desta lei complementar, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 2º - Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º - Na hipótese do cancelamento previsto no § 2º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento atualizado pela variação das quotas do plano de benefício.

§ 4º - O cancelamento da inscrição previsto no § 3º deste artigo não constitui resgate.

§ 5º - As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 3º deste artigo.

§ 6º - Os servidores referidos no inciso I deste artigo, que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência desta lei complementar, poderão aderir aos planos de benefícios administrados por entidade a que se refere o Artigo 10.

§ 7º - O regime de previdência complementar poderá também ser oferecido aos servidores que ingressaram no município de Jaborandi, antes da vigência da Previdência Complementar de acordo com o § 16 do Artigo 40 da Constituição Federal e de acordo com a oportunidade e interesse do Patrocinador, nos seguintes termos:

I - o servidor que optar por migrar de regime de previdência deverá preencher formulário de caráter irrevogável e irretratável;

II - o valor a que se refere ao inciso II comporá a conta individual do Participante que optar pela migração na



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 683A

Página 3 de 6

Previdência Complementar;

III - não será transferido do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos de Jaborandi - IPASP para o Regime de Previdência Complementar - RPC o valor referente a contribuição do empregador;

IV - o prazo para a opção pela migração de regime previdenciário será de 12 (doze) meses, contados a partir do início da vigência desta lei do regime de previdência complementar instituído no caput do Artigo 1º desta lei.

Artigo 3º - Para fins de implantação do regime referido no caput do Artigo 1º desta lei complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de adesão ao PLANO DE BENEFÍCIOS, que será elaborado após divulgação de edital com chamamento público que determinará a contratação de entidade fechada de previdência complementar operadora a quem incumbirá administrar e executar o plano de benefícios de caráter previdenciário complementar do Município de Jaborandi.

Parágrafo único - A partir da celebração do convênio, o Município de Jaborandi, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, aderirá a todos os regulamentos e atos normativos da entidade contratada.

Artigo 4º - Os planos de benefícios do regime de previdência complementar do Município de Jaborandi serão os mesmos constantes dos regulamentos da entidade contratada, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108, de 29 de maio de 2001 e nº 109, de 29 de maio de 2001.

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei complementar e aplicação dos regulamentos da entidade fechada de previdência complementar, entende-se por:

I - patrocinador: o Município de Jaborandi, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações;

II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do parágrafo único do Artigo 1º desta lei complementar, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela instituição contratada;

III - assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de

benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da instituição contratada;

V - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da instituição contratada;

VI - multipatrocinada: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador ou instituidora;

VII - multiplano: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;

VIII - multiportfólio: opção oferecida aos participantes para alocação das suas reservas garantidoras em diferentes carteiras de investimentos, observadas as regras constantes no regulamento dos planos de benefícios previdenciários complementares;

IX - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade contratada, inexistindo solidariedade entre os planos;

X- regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XI - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

XII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 683A

Página 4 de 6

previstas no plano de custeio;

XIII - atividade-fim: aquela relacionada à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, podendo haver a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação;

XIV - atividade-meio: aquela de mero suporte à consecução das finalidades da Entidade contratada.

XV - remuneração: valor do vencimento ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) o auxílio-transporte;
- c) o salário-família;
- d) o salário-esposa;
- e) o auxílio-alimentação.

Artigo 6º - Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Artigo 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Município de Jaborandi, de que trata o Artigo 40 da Constituição Federal aos servidores e demais agentes públicos e membros de Poder de que trata o parágrafo único do Artigo 1º desta lei complementar, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar por ela instituído.

Parágrafo único - A aplicação do limite que trata o caput deste artigo será aplicada aos servidores, que tiverem ingressado no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefício previdenciário complementares a eles destinados.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Artigo 7º - Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do Artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

§ 1º - A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 3º do Artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado, de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Artigo 8º - A concessão dos benefícios de que trata o § 3º do Artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Artigo 9º - Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único - O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta lei complementar, sem contrapartida do patrocinador, cuja



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 683A

Página 5 de 6

base de cálculo será definida nos regulamentos.

Seção II

Do Oferecimento

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída, em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais nº 108, de 2001 e nº 109, de 2001.

Parágrafo único - O município de Jaborandi se utilizará de entidade fechada de previdência complementar, destinada a administrar planos de previdência complementar de servidores públicos, conforme definido no Artigo 3º desta lei complementar, a qual fica autorizada a fazê-la observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

Seção III

Do Custeio dos Planos de Benefícios

Artigo 11 - A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de 7,5% (sete e meio por cento).

Parágrafo único - Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no Artigo 1º, desta lei complementar.

Artigo 12 - A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o Artigo 6º desta lei complementar, observado o disposto no inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 13 - Além da contribuição de que trata o Artigo 11, poderá ser admitido o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no Artigo 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, sem o aporte correspondente do patrocinador.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Artigo 14 - A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Artigo 15 - A supervisão e a fiscalização, da entidade que administrar os planos de benefícios, competirá ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º - A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º - Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Artigo 16 - Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta lei complementar, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17 - Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor que, após a aprovação dessa lei complementar, fizer novo concurso público sem que haja descontinuidade de vínculo.

Artigo 18 - Cabe ao órgão ou à entidade responsável pela administração do regime próprio de previdência social do município de Jaborandi, integrante da estrutura administrativa do município, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar.

Artigo 19 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Ano V | Edição nº 683A

Página 6 de 6

Em 10 de novembro de 2021.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal,
publicada no Diário Oficial do Município.

ANA HELENA MIRANDA MARSAI

Escriturária II